

**PUBLICADO
EM SESSÃO**

108
108



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SÃO PAULO

ACÓRDÃO

**REGISTRO DE CANDIDATURA nº 2880-45.2014.6.26.0000 – CLASSE Nº 38 –
SÃO PAULO – SÃO PAULO**

Eleições de 5 de outubro de 2014

REQUERENTE(S): COLIGAÇÃO PMDB-PSD-PP (PP / PMDB / PSD)

CANDIDATO(S): JOSÉ IZIDRO NETO, CARGO DEPUTADO ESTADUAL, Nº: 15222

IMPUGNANTE(S): PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL

ADVOGADO(S): PAULA SILVA MONTEIRO; FATIMA NIETO SOARES; FERNANDA BARBOSA GARCIA; ANA MARIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI; JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI; FELIPE LEGRAZIE EZABELLA; ANA CAROLINA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI; ANA CLAUDIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI

PROCEDÊNCIA: SÃO PAULO – SP

Sustentou oralmente o Dr. André de Carvalho Ramos, Procurador Regional Eleitoral.

Sustentou oralmente as razões do candidato, a Dra. Ana Maria Goffi Flaquer Scartezzini.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima identificado, ACORDAM, os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, **por maioria de votos, em indeferir o registro, contra os votos do Desembargador Mário Devienne Ferraz e dos Juízes L. G. Costa Wagner e Alberto Zacharias Toron que o deferem.**

Desempatou o Desembargador Presidente.

Declara o voto o Desembargador Mário Devienne Ferraz (Relator sorteado).

Assim decidem nos termos do voto do Desembargador A. C. Mathias Coltro (Relator designado), que adotam como parte integrante da presente decisão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores Mário Devienne Ferraz e Diva Málerbi; dos Juízes L. G. Costa Wagner, Alberto Zacharias Tóron, Roberto Maia e Silmar Fernandes.

São Paulo, 25 de agosto de 2014

A. C. MATHIAS COLTRO
Presidente e Relator designado



log

TP

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SÃO PAULO

Voto nº 27.301

Registro de Candidatura nº 2880-45.2014.6.26.0000

Relator: Des. Mário Devienne Ferraz

Candidato: José Izidoro Neto

Impugnante: Procuradoria Regional Eleitoral

REGISTRO DE CANDIDATURA. DEPUTADO ESTADUAL. CONDENAÇÃO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS. DECISÃO COLEGIADA. INELEGIBILIDADE. REGISTRO INDEFERIDO.

Vistos estes autos de registro de candidatura ao cargo de Deputado Estadual, em que o Ministério Público apresenta impugnação às pretensões políticas do candidato José Izidoro Neto.

Instalada a divergência em sessão anterior, pedi adiamento para melhor análise dos autos, à fim de verificar se o candidato atende, ou não, aos requisitos do *jus honorum*. E passo a fazê-lo, adotando o relatório lançado a fls. 94/95.

Pois bem. A questão que se discute reside na configuração, ou não, da inelegibilidade prevista no art. 1º, I, 1, da Lei Complementar nº 64/90, com redação dada pela Lei Complementar nº 135/2010, tendo em vista que o candidato sofreu condenação por improbidade administrativa, em decisão colegiada da 12ª Câmara de Direito Público do egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo.

Para expor minha visão sobre o tema, valho-me dos fundamentos que veiculei no RCAND 448-



110
10

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SÃO PAULO

53.2014.6.26.0000. Naquele processo, após lembrar decisão pretérita desta mesma Corte, no sentido da inelegibilidade em razão de condenação por improbidade administrativa, ressaltei:

Aquela conclusão, a meu sentir, foi e permanece acertada. Conforme a doutrina de Maria Sylvia Zanella Di Pietro, “*a improbidade administrativa, como ato ilícito, vem sendo prevista no direito positivo brasileiro desde longa data, para os agentes políticos, enquadrando-se como crime de responsabilidade. Para os servidores públicos em geral, a legislação não falava em improbidade, mas já denotava preocupação com o combate à corrupção, ao falar em enriquecimento ilícito no exercício do cargo ou função*” (Direito Administrativo, 19ª edição. São Paulo: Atlas, 2006, p. 766 - destaques no original).

Com o advento da Carta Republicana de 1988, essa preocupação com a moralidade administrativa ganhou um colorido todo especial. De fato, foi grande a inquietação do legislador constituinte em relação à moralidade administrativa, tanto que a concebeu como princípio da Administração Pública, resguardando-o em diversas passagens do texto constitucional.

Lado oposto, uma das formas mais comuns de ofensa ao princípio da moralidade reside justamente nos atos de improbidade administrativa. Na lição de José dos Santos Carvalho Filho, “*a falta de moralidade administrativa pode afetar vários aspectos da atividade da Administração. Quando a imoralidade consiste em atos de improbidade, que, como regra, causam prejuízos ao erário, o diploma regulador é a Lei nº 8.429, de 2.6.1992, que prevê as hipóteses configuradoras da falta de probidade na Administração, bem como estabelece as sanções aplicáveis a agentes públicos e a terceiros, quando responsáveis por esse tipo ilegítimo de conduta*” (Manual de Direito Administrativo, 26ª edição. São Paulo: Atlas, 2013, p. 22 - grifei).



III
NP

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SÃO PAULO

No mesmo sentido, adverte José Afonso da Silva, com o brilhantismo de sempre: “A probidade administrativa é uma forma de moralidade administrativa que mereceu consideração especial da Constituição, que pune o improbo com a suspensão dos direitos políticos (art. 37, § 4º). A probidade administrativa consiste no dever de o ‘funcionário servir a Administração com honestidade, procedendo no exercício das suas funções sem aproveitar os poderes ou facilidades delas decorrentes em proveito pessoal ou de outrem a quem queira favorecer’. O desrespeito a esse dever é que caracteriza a improbidade administrativa. **Cuida-se de uma imoralidade administrativa qualificada. A improbidade administrativa é uma imoralidade qualificada pelo dano ao erário e correspondente vantagem ao improbo ou a outrem**” (Curso de Direito Constitucional, 36ª edição. São Paulo: Malheiros, p. 673 - destaquei).

É claro que, diante da gravidade dos atos de improbidade, e considerada a já mencionada preocupação da Constituição Federal de 1988 com a probidade na Administração Pública, nos seus vários níveis, não seria outra a postura do legislador constituinte senão cuidar da matéria, agora de modo mais específico, no que diz respeito aos cargos eletivos. Fê-lo, portanto, a Constituição Federal, em seu art. 14, § 9º, *in verbis*:

Lei complementar estabelecerá outros casos de inelegibilidade e os prazos de sua cessação, a fim de proteger a probidade administrativa, a moralidade para exercício de mandato considerada vida pregressa do candidato, e a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta. (Redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 4, de 1994).

Para a devida regulamentação desse dispositivo constitucional, foi editada a Lei Complementar nº



112
P

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SÃO PAULO

135/2010, que, ao alterar a Lei Complementar nº 64/1990, estabeleceu que são inelegíveis, para qualquer cargo,

os que forem condenados à suspensão dos direitos políticos, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, por ato doloso de improbidade administrativa que importe lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito, desde a condenação ou o trânsito em julgado até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena (art. 1º, I, 1, grifado).

O problema é que o texto legal, ao valer-se da conjunção aditiva “e”, acabou por proporcionar grande divergência no âmbito doutrinário, cujos reflexos já são sentidos na jurisprudência. Contextualizo a discórdia: Thalita Abdala Aris afirma que “a alínea ‘I’ do artigo 1º, I, da LC nº 64/90 também exige que haja dano ao erário e vai além, exigindo o enriquecimento ilícito para que se dê a inelegibilidade. O dispositivo utilizou a conjunção aditiva ‘e’ e, não a alternativa ‘ou’, o que indica soma, adição” (Improbidade Administrativa no Direito Eleitoral. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2014, p. 218-219).

Em contrapartida, assevera José Jairo Gomes, um dos mais respeitados eleitoralistas da atualidade, que “a conjuntiva e no texto da alínea I deve ser entendida como disjuntiva (ou), pois é possível cogitar de lesão ao patrimônio público por ato doloso do agente sem que haja enriquecimento ilícito” (Direito Eleitoral, 8ª edição. São Paulo: Atlas, 2012, p. 195).

Pois bem, o que fazer diante de uma celeuma dessa natureza? A resposta é simples! Sabemos todos que, entre os diversos sistemas de interpretação, o gramatical é o mais imperfeito, o que mais propicia insegurança jurídica, sobretudo entre nós, posto que a língua portuguesa é repleta de expressões polissêmicas.

Ademais, para além das peculiaridades do nosso idioma, já dizia Celso Ribeiro Bastos que “não há negar-



113
NP

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SÃO PAULO

se que o método literal ou gramatical oferece muitas dificuldades na exata medida em que as palavras possuem várias significações, conforme à época em que o texto foi elaborado, bem como os vocábulos possuem sentidos diferentes na linguagem comum e na jurídica” (Hermenêutica e Interpretação Constitucional, 3ª edição. São Paulo, 2002, p. 58).

Por essa razão, nada mais adequado que recorrer à interpretação teleológica e à sistemática. Sobre a primeira, leciona Celso Ribeiro Bastos: “*O método lógico também denominado por parte da doutrina como teleológico procura destacar a finalidade da lei (mens legis), ou ainda, como consideram alguns o seu espírito. Busca-se ressaltar, neste método, o bem jurídico tutelado pela lei, ou melhor dizendo, o valor nela versado. Procura-se combinar todos os termos que compõem a lei de molde a alcançar uma compatibilidade, ou seja, uma conexão perfeita entre eles através do emprego do raciocínio lógico*” (mesma obra, p. 60/61).

Igualmente esclarecedoras são as ponderações do autor em relação à interpretação sistemática. Para ele, “*o método sistemático tem em vista a interpretação da lei dentro do contexto normativo no qual ela se insere, é dizer, busca-se interpretar a norma não isoladamente, mas em relação com as demais. Destaca-se aqui a perspectiva sistêmica do ordenamento jurídico, bem como a sua unidade, procurando assim atingir uma visão global e estrutural da lei*” (p. 61).

Diante desse quadro, estou cada vez mais convicto de que não podemos nos apegar demasiadamente a um simples aspecto gramatical, a uma letra isolada da norma, transformando a Lei Complementar nº 135/2010, fruto de cara e difícil iniciativa popular, em mero adorno jurídico, negando-lhe a eficácia pretendida tanto pela Constituição Federal quanto pela vontade da sociedade.

Ora, o espírito da Lei Complementar nº 135/2010 seria mesmo no sentido de isolá-la do ordenamento? De



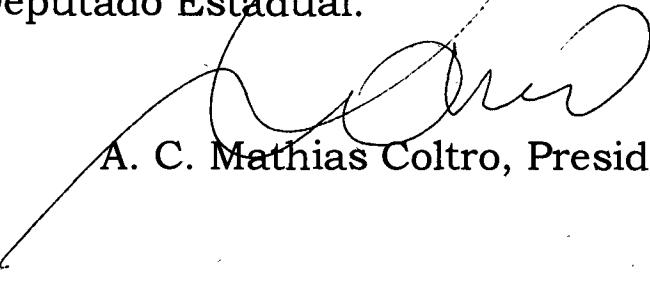
114
10

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SÃO PAULO

afastá-la da já citada preocupação da Constituição Federal com a probidade administrativa? Ou ainda, uma desprevensiosa vogal teria mais força normativa que a própria Constituição da República? Penso que não. E aí caberá ao julgador dar à chamada "Lei da Ficha Limpa" a interpretação que a torne compatível com a Constituição Federal e com as demais normas, harmonizando-a com todo o ordenamento jurídico.

Em face desse cenário, e tendo em vista que o candidato sofreu condenação por ato doloso de improbidade administrativa, em decisão colegiada, sua condição jurídica de inelegível é incontestável.

Ante o exposto, peço vênia ao ilustre Relator para acompanhar a divergência no sentido de **INDEFERIR** o registro de candidatura de José Izidoro Neto ao cargo de Deputado Estadual.


A. C. Mathias Coltro, Presidente.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL
Fls. 115
DE SÃO PAULO

Tribunal Regional Eleitoral do Estado de São Paulo

RELATOR: MÁRIO DEVIENNE FERRAZ.

REGISTRO DE CANDIDATURA N° 2880-45.2014.6.26.0000.

REQUERENTE: COLIGAÇÃO PMDB-PSD-PP (PP / PMDB / PSD).

CANDIDATO: JOSÉ IZIDRO NETO.

CARGO: DEPUTADO ESTADUAL, N° 15222.

IMPUGNANTE: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL

PROCEDÊNCIA: SÃO PAULO-SP.

VOTO N° 526.

DECLARAÇÃO DE VOTO VENCIDO

Vistos.

1. Trata-se de pedido de registro do candidato **JOSÉ IZIDRO NETO** ao cargo de **Deputado Estadual** com o **número 15222**, formulado pela **Coligação "PMDB-PSD-PP"**, nos termos dos artigos 26 e 27 da Resolução TSE nº 23.405/14, instruído com os documentos de fls. 04/11.

Publicado o edital a que se refere o artigo 33, II, da referida Instrução (fl. 16), a douta Procuradoria Regional Eleitoral ofereceu impugnação afirmando estar o pleiteante inelegível em razão de condenação por prática de ato doloso de improbidade administrativa que importou em lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito, decisão mantida pelo egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Pediu o indeferimento do registro do interessado (fls. 22/26).



Tribunal Regional Eleitoral do Estado de São Paulo

Em sua contestação, o pretendente alegou faltar prova da presença de todos os requisitos para o reconhecimento da inelegibilidade, ante a inocorrência de condenação pela prática dolosa de ato de improbidade administrativa que implique simultaneamente enriquecimento ilícito e lesão ao erário. Salientou ter se candidatado ao cargo de vice-prefeito nas eleições de 2012, ocasião em que teve o registro deferido após rejeição da impugnação decorrente da mesma condenação. Destacou, por fim, o posicionamento do colendo Tribunal Superior Eleitoral sobre a questão. Pediu a improcedência da impugnação (fls. 43/60).

A seguir, a Coordenadoria de Gestão de Documentação, órgão técnico deste Tribunal, prestou a informação de fls. 88/91, entendendo não estar a documentação apresentada em conformidade com a Resolução TSE nº 23.405/14, submetendo ao crivo deste relator o exame sobre eventual inelegibilidade.

É a síntese do necessário.

2. Nada obstante a Coordenadoria de Gestão de Documentação anotar a irregularidade nas certidões, tem-se por sanadas as falhas em razão da documentação apresentada por ocasião da impugnação e da contestação ofertada pelo impugnado.

De outra parte, desde logo impende anotar que o artigo 1º, inciso I, alínea “l”, da Lei Complementar nº 64/90, considera inelegíveis para qualquer cargo “os que forem **condenados à suspensão dos direitos políticos**, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, por ato doloso de improbidade administrativa que importe lesão ao



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL
Fls. 117
DE SÃO PAULO

Tribunal Regional Eleitoral do Estado de São Paulo

patrimônio público e enriquecimento ilícito, desde a condenação ou o trânsito em julgado até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena” (grifei).

No caso vertente, a colenda 12^a Câmara de Direito Público do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, por votação unânime, confirmou a condenação de JOSE IZIDRO NETO, à suspensão dos direitos políticos por ato doloso de improbidade administrativa, nos termos do artigo 10, “*caput*” e IX, c.c. artigo 11, “*caput*” e I, da Lei 8.429/92 (Apelação nº 0236310-12.2009.8.26.0000 - fls. 31/37).

Conforme esse venerando acórdão, o pretendente, durante o exercício do mandato de vereador de 01/1997 a 01/2000, em concurso com os demais vereadores, contrataram empresa de publicidade a fim de, com intuito de autopromoção, divulgar trabalhos legislativos em tablóides denominados “*Informativos da Câmara Municipal de Ferraz de Vasconcelos*”. Houve parcial provimento do apelo apenas para afastar a multa civil, mantendo-se a aplicação das demais penalidades.

Muito embora a respeitável sentença, confirmada em grau de recurso, tenha reconhecido que, em decorrência dos atos de improbidade administrativa, o interessado causou dano ao erário, afastou expressamente a ocorrência de enriquecimento ilícito, “*in verbis*”: “*A ação é parcialmente procedente porque entendo que não restou caracterizada a conduta prevista no art. 9º, XII, já que considerei que as rendas foram utilizadas com desvio de finalidade (art. 11, I) (...)*” (fl. 29vº).

Como é cediço, não compete à Justiça Eleitoral proceder ao reexame do mérito da decisão proferida.



Tribunal Regional Eleitoral do Estado de São Paulo

pela Justiça Comum, de modo que a inelegibilidade aventada deverá, necessariamente, ser extraída do conteúdo da decisão condenatória.

É bem de ver ter sido o recorrido julgado e condenado por ato de improbidade administrativa tipificado nos artigos 10, “*caput*” e IX e 11, “*caput*” e I da Lei nº 8.429/92, tanto que se reconheceu a prática de atos pelo agente público que atentaram contra os princípios da Administração Pública e que causaram prejuízo ao erário.

Diferentemente do sustentado pela dota defesa, de tal conduta se pode inferir o dolo no comportamento do agente, pois foi o ato praticado em afronta à norma legal.

Todavia, na referida ação por improbidade administrativa não se imputou e nem se concluiu pela prática de ato que implicou, concomitantemente, em ocorrência de prejuízo ao erário e enriquecimento ilícito do pretendente ou mesmo de terceiros.

Realmente, verifica-se do conteúdo do v. Acórdão do egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo não haver “*prova de qualquer favorecimento ou enriquecimento às custas do erário que são pressupostos da Lei 8.429/92 em relação aos terceiros em suas relações com o Poder Público*” (fl. 35vº).

Não se pode olvidar que, de acordo com a norma do artigo 1º, inciso I, alínea “l”, da Lei Complementar nº 64/90, para que o ato de improbidade administrativa resulte na inelegibilidade em apreço, além da comprovação do dolo, exige-se não só a lesão ao patrimônio público, como também o enriquecimento ilícito.



Tribunal Regional Eleitoral do Estado de São Paulo

Isso significa que, para incidir a norma ora em exame, mister a existência de ato doloso de improbidade administrativa pelo qual tenha sido o candidato condenado, que importe a um só tempo e de maneira cumulativa, lesão ao patrimônio público e enriquecimento lícito, hipótese aqui não verificada.

Nesse sentido se pronunciou recentemente o colendo Tribunal Superior Eleitoral, ao deixar assente:

“1. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que, para a configuração da inelegibilidade da alínea l do inciso I do art. 1º da LC nº 64/90, é necessário que o candidato tenha sido condenado por ato doloso de improbidade administrativa, que implique, concomitantemente, lesão ao erário e enriquecimento ilícito (Precedentes: REspe nº 14763, Rel. Min. Laurita Vaz, PSESS de 11.9.2012; REspe nº 22642, Rel. Min. Henrique Neves da Silva, PSESS de 20.11.2012) (REspe nº 27838 - Caucaia/CE, Acórdão de 10/12/2013, relatora Ministra Luciana Christina Guimarães Lóssio, DJe de 24/02/2014, Tomo 38, p. 23 - grifei).

O legislador se valeu do emprego da conjunção “e”, que sabidamente é aditiva, a dar bem a ideia de **cumulatividade**, e não alternatividade, pois fosse esta última a intenção dele, por certo teria feito uso da disjuntiva “ou”, o que não ocorreu.

Nesse sentido é o preciso ensinamento de PAULO HENRIQUE DOS SANTOS LUCON e JOSÉ MARCELO MENEZES VIGLIAR, ao observarem:



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL
Fls. 120
DE SÃO PAULO

Tribunal Regional Eleitoral do Estado de São Paulo

“De acordo com a alínea l, para que seja o candidato considerado inelegível, são seis os requisitos concorrentes: (i) ação de improbidade administrativa; (ii) com decisão condenatória transitada em julgado ou proferida por um colegiado; (iii) decisão essa que tenho o condenado à suspensão de seus direitos políticos; (iv) bem como tenha reconhecido que o ato improbo foi praticado de forma dolosa; (v) e resultado prejuízo ao erário; (vi) com enriquecimento ilícito do agente. Em síntese, deve ser reconhecida uma improbidade administrativa qualificada.” (“Código Eleitoral Interpretado”, 2ª edição, editora Atlas, São Paulo, p. 551).

Não é diferente a doutrina de THALITA ABDALA ARIS:

“A alínea ‘l’ do artigo 1º, I, da LC nº 64/90 também exige que haja dano ao erário e vai além, exigindo o enriquecimento ilícito para que se dê a inelegibilidade. O dispositivo utilizou a conjunção aditiva ‘e’ e, não a alternativa ‘ou’, o que indica soma, adição” (“IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA NO DIREITO ELEITORAL”, Editora Lumen Juris, Rio de Janeiro: 2014, p. 218-219).

Bem por tais razões, é forçoso reconhecer que a inelegibilidade da qual aqui se cogita excluiu claramente as condenações com base só em um dos dispositivos da Lei nº 8.429/92. Tampouco é possível incidir a inelegibilidade por infração a princípios da administração pública (artigo 11 da Lei de Improbidade).

Do mesmo sentir o escólio de JOSÉ JAIRO GOMES, que ao estudar a inelegibilidade em comento afirma expressamente: “(...) somente as hipóteses dos artigos 9º e 10º da Lei nº 8.429/92 são aptas a gerar a inelegibilidade enfocada, ficando excluídas as decorrentes de infração a princípios da administração pública, previstas no artigo 11” (“Direito Eleitoral”, 8ª



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL
Fls. 121
DE SÃO PAULO

Tribunal Regional Eleitoral do Estado de São Paulo

edição, editora Atlas, São Paulo, p. 195).

Ora, como é sabido, tratando-se de norma que restringe direitos, impedindo eventual candidatura, ela deve ser interpretada tal como colocada pelo legislador, isto é, no seu sentido exato. Por outras palavras, não se deve interpretar ampliativamente normas restritivas de direitos.

Como reiteradamente tem decidido o colendo Tribunal Superior Eleitoral: “*1. A jurisprudência deste Tribunal é pacífica no sentido de que as restrições que geram inelegibilidades são de legalidade estrita, vedada interpretação extensiva. Precedentes*” (**AgR-REspe nº 90667 - Jundiá/RN, Acórdão de 08/11/2012, Relator Ministro José Antônio Dias Toffoli, PSESS de 08/11/2012**).

E como a condenação que atingiu o ora candidato não importou, a um só tempo e de maneira cumulativa, em lesão ao patrimônio público e enriquecimento lícito, nada obstante se reconheça a gravidade dos fatos que a ensejou, mormente porque, na lição escorreita de DJALMA PINTO, “*A improbidade administrativa é um atestado de deslealdade ao povo, titular do poder na democracia. (...) É a desonestidade no exercício do cargo*” (**“Direito Eleitoral – Improbidade Administrativa e Responsabilidade Fiscal – Noções Gerais”, 4ª edição, editora Atlas, São Paulo, p. 387**), é imperiosa a conclusão de não ser possível, na hipótese, declarar a sua inelegibilidade.

Assim, cumpridas todas as condições de elegibilidade e ausentes causas de inelegibilidade, de rigor o deferimento do pedido de registro de candidatura.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL
Fis. 122
DE SÃO PAULO

Tribunal Regional Eleitoral do Estado de São Paulo

3. Destarte, por meu voto, rejeita-se a impugnação da Procuradoria Regional Eleitoral e defere-se o pedido de registro de candidatura de JOSE IZIDRO NETO ao cargo de Deputado Estadual, devendo constar da urna eletrônica a denominação: IZIDRO.


MARIO DEVIENNE FERRAZ
- Relator -